



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/2000

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 108/2011)

Altera a redação do Art. 2º da Deliberação CEE nº 09/98, que dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando as justificativas postas na Indicação CEE nº 01/2000,

DELIBERA

Art. 1º - O art. 2º da Deliberação CEE nº 09/98 fica acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 2º -

Parágrafo Único – Além das instituições indicadas no *caput* deste artigo, outras poderão, excepcionalmente e a critério deste Conselho, ser autorizadas a oferecer cursos de que trata esta Deliberação, desde que comprovem tratar-se de instituições instituídas e vinculadas ao poder público estadual ou municipal.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 2329/78

DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/2000

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 2329/78 – Reautuado em 19-01-2000

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Dispõe sobre oferecimento, aprovação e validação de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária

RELATOR : Cons. Dárcio José Novo

INDICAÇÃO CEE Nº 01/2000 - CES - Aprovada em 16-02-2000

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Este Conselho recebeu pleitos de autorização para oferecer cursos de especialização profissional formulados por entidades públicas que não estão necessariamente vinculados a instituições de educação, mas que possibilitam especialização profissional nas áreas que atuam, como é o caso do Hospital das Clínicas e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A normatização existente neste Conselho não prevê essa possibilidade, sequer excepcionalmente, fato que impede a autorização solicitada, ainda que de extremo interesse para a educação.

Diante dessa lacuna normativa, apresentamos a inclusa proposta de alteração da Deliberação CEE n. 09/98, acrescentando ao Art. 2º, Parágrafo Único, de forma a possibilitar, excepcionalmente, a autorização de cursos de especialização a serem ministrados por entidades que, embora não se caracterizem como instituições de educação, estejam vinculadas ao poder público estadual ou municipal, sob jurisdição deste Conselho, e têm condições de ministrar cursos de especialização profissional.

A excepcionalidade é justificada pelo fato de não se tratar de instituições de educação, merecendo maior cautela inclusive no que tange ao credenciamento da própria instituição, o que será objeto de deliberação em separado.



2. CONCLUSÃO

Isto posto, indica-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação, a ser baixada após sua aprovação nos termos regimentais.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2000.

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, Heraldo Marelím Vianna, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2000.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente